

A. I. Nº - 07748620/03
AUTUADO - RO E RE MODAS E DECORAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MÁRCIO BRAGA BARRETO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-04/044

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição baixada equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/2003, exige ICMS no valor de R\$249,90, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes do Estado do Ceará, tendo como destinatário contribuinte com inscrição estadual baixada desde 22/11/2002.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 42 dos autos, alegou que por negligência do seu fornecedor de nome TEBASA S/A, o mesmo faturou as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 065611, datada de 27/01/2003, tendo como destinatário o seu estabelecimento de Inscrição Estadual de nº 53526478-ME, quando as mercadorias deveria ter sido faturada para a Inscrição Estadual em vigor, a de nº 52505995-ME.

Ao concluir, solicita a apreciação dos fatos acima, já que não houve dolo por parte da empresa e sim um equívoco do seu fornecedor que não atualizou a sua ficha cadastral.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 52 dos autos, argumentou ser “compreensível que possuindo uma Inscrição Estadual ativa o contribuinte alegue tratar-se de equívoco a aquisição de mercadoria utilizando-se de uma outra I. E. de filial já baixada”.

Esclarece que o autuado ao acusar o fornecedor de não atualizar a sua ficha cadastral revela uma argumentação lacônica e evasiva, fato que não modifica a operação estampada no documento fiscal, tampouco macula o mérito do Auto de Infração lavrado.

Salienta que o contribuinte deveria anexar cópia da solicitação de alteração cadastral ou ainda do pedido de compra, para fundamentar o alegado “engano” por parte do fornecedor.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes do Estado do Ceará, pelo fato de encontrar-se com a sua inscrição estadual baixada desde 22/11/2002.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou equívoco do seu fornecedor, ao faturar as mercadorias para o seu estabelecimento já baixado, quando deveria ter consignado a Inscrição Estadual de outro seu estabelecimento ativo, o de nº 52.505.995-ME, o que não elide a ação fiscal, já que não fez a juntada em sua defesa de qualquer comprovação, em apoio ao seu argumento.

Ora, ao examinar a Nota Fiscal 065611, datada de 27/01/2003, constatou este relator que a modalidade de pagamento foi a prazo, cuja compra foi desmembrada em três duplicatas, sendo a última com vencimento em 12/05/2003.

Caso não houvesse a intenção do autuado de burlar a fiscalização, o mesmo ao receber os boletos bancários para o pagamento das duplicatas, deveria ter comunicado o fato ao seu fornecedor, para que providenciasse uma carta de correção alterando os dados cadastrais, o que regularizaria o possível equívoco incorrido quando da emissão da nota fiscal.

Como já decorreu quase um ano entre a autuação e a defesa interposta, entendo que o autuado, não fosse a atuação da fiscalização do trânsito de mercadorias, tinha o propósito de efetivamente utilizar-se de uma inscrição já baixada, para fugir do pagamento do ICMS sobre a operação de compra objeto da autuação.

Ressalto, outrossim, um equívoco incorrido pelo autuante na lavratura do Auto de Infração, ao indicar o percentual da multa de 100% quando a correta é de 60%, pelo que fica retificada a mesma.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 07748620/03, lavrado contra **RO E RE MODAS E DECORAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$249,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR